

LEI MUNICIPAL Nº 1068/2013, de 16 de Outubro de 2013

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES CE DA SILVA, Prefeito Municipal de Sagrada Família – RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo art. 27, I e III, da Lei Orgânica Municipal, e, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

Lei

Art. 1º- No Plano Plurianual - PPA, para o período de 2014-2017, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º- Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta, no período 2014-2017:

I- promoção da inclusão social;

II- promoção da saúde;

III- melhoria do nível de escolaridade;

IV- atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;

V- desenvolvimento agropecuário;

VI- combate às desigualdades;

VII- modernização da gestão e dos serviços públicos.

VIII- Plano de Saneamento Básico

Art. 3º - O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II- programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III- programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV- ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais, as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) outras ações, as ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento.

V- produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI- meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º- A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 6º- Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Parágrafo Único – O Plano Plurianual não contempla recursos de Transferências Voluntárias, cujas receitas e ações específicas dos convênios serão inseridas neste plano nos programas e ações pertinentes e, em não existindo planos inerentes, serão inseridas os novos planos e ações pertinentes através de leis específicas.

Art. 7º- Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º- A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 8º- O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º. Será realizada, anualmente, até 30 de abril, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas

metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º. A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sagrada Família – RS, em 16 de outubro
de 2013

ALCIDES CE DA SILVA

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
Joventil dos Santos Brizolla
Sec. Mun. da Administração.